



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.010955/90-31

Sessão de : 16 de junho de 1994
Recurso nº: 94.080
Recorrente: BETA PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.262

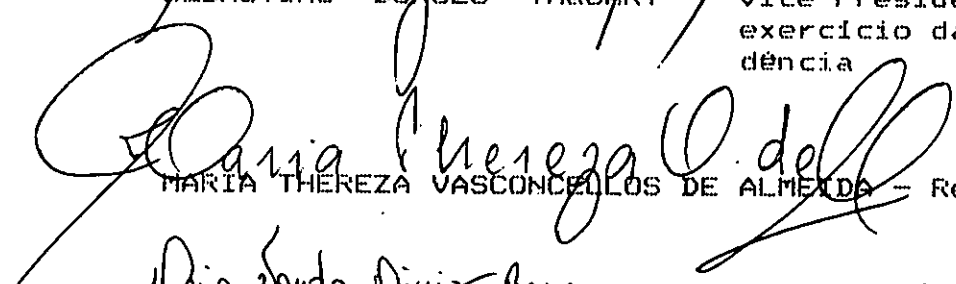
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETA PARTICIPAÇÕES S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


MARIA VANDA DINIZ BARREIRA

Procuradora-Represen-
tante da Fazenda Na-
cional

HR/CF/GC/JA/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.010955/90-31

Recurso nº: 94.080

Diligência nº: 203-00.262

Recorrente : BETA PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Refere-se o presente processo à autuação (fls. 02/09) sofrida por parte da empresa identificada nos autos.

Segundo a fiscalização, descumpriu a autuada a legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, especificamente o art. 173, parágrafo 3º, disposto no RIPI/82.

A Infringência mencionada, deu-se, segundo a autuação, em razão da aquisição pela empresa, no período de 02/85 a 05/85, de frascos plásticos para acondicionamento de produtos de sua fabricação. Na época, a firma em exame, que atendia pela denominação de Laboratório Alfa do Brasil S.A., adquiriu, segundo os autuantes, produtos com código não indicados ou erroneamente descritos como 39.07.03.01 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23.12.83.

Agindo de tal forma, beneficiou-se a interessada, com a alíquota zero, indevidamente.

Segundo a fiscalização, a classificação correta incluiria os produtos adquiridos no Código 39.07.04.00, alíquota de 8%, conforme a mesma TIPI supracitada.

A empresa, através de procurador habilitado (fls. 12), defendeu-se de forma tempestiva (fls. 13/18 e anexos) em peça, onde busca demonstrar reproduzindo as Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, que a posição fiscal compatível é a que atribui aos produtos adquiridos, posto que, mais específica, confrontando-se àquela proposta pela fiscalização.

Alega que o fiscal inverteu o estatuído na regra interpretativa, descabendo, assim, a afirmativa de que houve irregularidade na classificação dos produtos por parte dos fornecedores. Considera então improcedente o lançamento, vez que a arguição relativa ao teor da IN SRF nº 28/82, não merece prosperar, vez que não guarda semelhança com a matéria ora analisada.

As fls. 21/39, encontram-se nos autos as notas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010955/90-31

Diligência nº : 203-00.262

fiscais dos fornecedores referentes às aquisições efetuadas pela impugnante.

Na Informação Fiscal de fls. 50/52, o autuante pronuncia-se pela manutenção integral do feito.

A autoridade monocrática, em decisão de fls. 56/59, opinou por considerar a ação fiscal procedente em parte em peça fundamentada, cuja ementa destaca:

- Imposto sobre Produtos Industrializados.
- Classificação dos Produtos.
- O produto adquirido apresenta classificação em desacordo com a TIPI/TAB vigente à época do fato gerador, não havendo o adquirente procedido consoante exige a norma de regência.
- Incabível a cobrança do imposto do adquirente, pois o remetente está perfeitamente identificado.
- Cabível a cobrança da multa de ofício regulamentar.

ENQ. LEGAL - Art. 1º, 8, 16, 17, 19 173 parágrafos 1º e 3º, 364-II do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87.981/82, PN/CST nº 07 de 30.04.86.

Ação Fiscal Procedente, em parte."

Cientificada da decisão, em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário, rebelando-se contra a multa imposta, segundo alega, por falta de previsão legal.

Fugna pela reforma da decisão singular e absolvição completa da exigência fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010955/90-31

Diligência nº : 203-00.262

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Considero no presente caso de todo pertinente a solicitação de diligência que vise aclarar dúvida que passo a expor.

Acostadas aos autos as Notas Fiscais de fls. 21/39, relativas às compras efetuadas e discutidas nos autos referentes aos frascos plásticos para acondicionamento dos produtos segundo se entende, de uso veterinário;

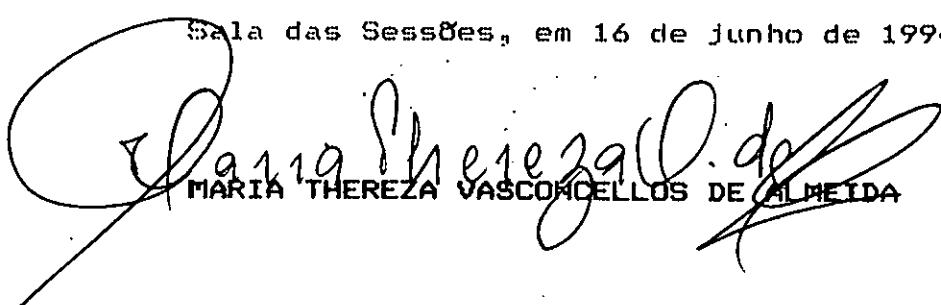
a) não havendo notícia, no processo, de autuação sofrida pelos remetentes;

b) é de todo prudente devolver-se o processo à repartição de origem, para que informe;

c) se as Notas Fiscais referidas foram objeto de autuação na jurisdição competente; caso a resposta seja positiva, comprovada mediante o auto devido;

d) informar a fase atual dos processos relativos, juntando aos autos documentos necessários que atestem o estágio em que se encontram. Quaisquer outras informações que julgar forneçam elementos subsidiários, deverão igualmente ser juntados pela fiscalização.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA